



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5971, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para possibilitar jornada de trabalho diferenciada para mães que tenham encerrado o período de licença maternidade.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para possibilitar jornada de trabalho diferenciada para mães que tenham encerrado o período de licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 207-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207-A. Mediante requisição formal da servidora interessada, a administração pública deverá conceder jornada de trabalho diferenciada, reduzida a 50% da carga horária ou deferir regime de tele trabalho por igual período, até o filho completar 1 (um) ano de idade, cuja a mãe tenha encerrado o período da licença à gestante para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida pretende mitigar o impacto na vida laboral da necessidade de cuidados com uma criança pequena, por meio de maior flexibilidade de horários na execução das atividades e menor necessidade de deslocamentos. Visa ainda propiciar que as mães passem mais horas junto aos seus filhos pequenos, acompanhando o desenvolvimento e o crescimento, bem como estabelecendo vínculos importantes entre eles.

As demais medidas de flexibilização de regime de trabalho são direcionadas somente para as mães até seus filhos completarem 1 (um) ano,



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557633615>

visando propiciar cuidados, criar vínculos, acompanhar o desenvolvimento da criança e apoiar o retorno ao trabalho das mulheres.

Assim, visando promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da maternidade e a maior liberdade para a servidora pública no cumprimento de seu horário de trabalho, espera-se um impacto positivo na redução do absenteísmo, de atrasos e da necessidade de horas extras devido à melhor organização das atividades e aproveitamento do horário.

A Projeto de Lei busca evitar a descriminação da mulher no mercado de trabalho em razão da maternidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XVII. Assim como a CLT, em seu art. 392, asseguram a gestante uma licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário no período de afastamento.

A dignidade da mulher de criar seus filhos e ter assegurado o seu direito de criar laços, são sensíveis e devem ser respeitados para que se assegurem a além da dignidade e respeito a maternidade, também a proteção a família insculpida na Constituição Federal.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557633615>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art207-1